



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000632/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.758 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. GLOSA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o registro imobiliário da área de reserva legal são suficientes a garantir a isenção do ITR, independentemente do momento em que foi requerida a expedição do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.820/18, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelece prazo para formalização do requerimento desse documento ao IBAMA, prazo este que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a tributação da área de 22.758,10 hectares, que corresponde à Área de Preservação Permanente (APP), identificada no Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado, assim como da área de 78.860,67 hectares, averbada como Área de Reserva Legal (ARL) no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, mantendo a tributação quanto ao restante. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e José Ricardo Moreira, que afastaram a tributação apenas em relação à ARL.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação ao Recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado “Caxinguba”, localizado no Município de Altamira, Estado do Pará, com **área total de 151.721,3 hectares**, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o nº (NIRF) 6.510.9384.

Do Termo de Verificação Fiscal a fls. 28 consta que:

*“O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, as Áreas de Preservação Permanentes descritas nos artigos 2º e/ou 3º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, no total de **22.758.10 ha**, e as de Utilização Limitada (Áreas de Reserva Legal) descritas nos arts. 1º e 16 e seus parágrafos do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no total de **121,377.00 ha**, as quais, como veremos adiante, não estão isentas de tributação.*

*O sujeito passivo em questão apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) (fl. 06) protocolizado junto ao órgão ambiental competente no prazo **intempestivo**, em **30 de junho de 2003**, no qual informa a este órgão as áreas de interesse ambiental descritas no parágrafo anterior.*

*Ainda, apresentou a cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 07 e 08) com a devida averbação (**AV-1-M-4.691**) das Áreas de Reserva Legal em **18 de setembro de 1997**, áreas estas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.*

Do exposto acima, por não atender uma das condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR, para a concessão da isenção total das áreas supramencionadas, o contribuinte foi submetido, de ofício, à tributação, de acordo com os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.

(...)

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção destas áreas de interesse ambiental (Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal), no cálculo do ITR, conforme itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo

hábil, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir da data final do prazo de entrega da DITR, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou órgão delegado através de convênio, o ADA que reconhecesse as áreas beneficiadas, de acordo com o art. 170 e seus parágrafos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, combinado com o art. 17, I, II e III da IN SRF nº 60/01.”

Depreende-se do teor do Termo de Verificação Fiscal que o lançamento de ofício e a consequente glosa da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 decorre, exclusivamente, de não ter o contribuinte requerido ao órgão ambiental a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo de seis meses, contado da data final do prazo de entrega da DITR.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 38/41) arguindo: a) nulidade do procedimento, por intimação defeituosa de sua instauração; b) que a DITR do exercício de 2002 foi apresentada em nome de RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA, terceiro inconfundível com o interessado, sendo, por essa razão, ineficaz à impugnante a decisão pronunciada neste Processo Administrativo; e, c) ser prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao gozo da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente

Intimado dessa decisão aos 08.09.09 (fls. 80), o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 17.09.09 (fls. 81/89), reiterando as razões de impugnação.

Vindo os autos a este Conselho, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento houve por bem converter o julgamento em diligência para que fossem obtidas informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis no Município de Altamira - Pará para que informasse e esclarecesse, em documento legível, qual a área total de reserva legal da matrícula do imóvel em debate, por entender que pela Certidão de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Altamira - Pará (fls. 08/09), não é possível aferir, com certeza, qual o total da área averbada como sendo Área de Reserva Legal.

Procedida à diligência requerida, o Registro de Imóveis de Altamira, em resposta à intimação nº 52/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, confirmou que o imóvel em questão é de propriedade do contribuinte e está inscrito no Livro 3-S, número de ordem 4.690. Todavia, informou que está impedido de emitir certidões deste Livro, em virtude de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 128/129).

Os autos, então, retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente juntou aos autos deste processo administrativo **(i)** Ato Declaratório Ambiental (fls. 07) e **(ii)** cópia autenticada da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva legal (fls. 08/09).

Na matrícula do imóvel, consta a averbação de uma Área de Reserva Legal de **78.860,67 hectares**, que, todavia, dadas as condições do documento, não há como afirmar, com certeza, qual o percentual da área total do imóvel essa área efetivamente representa. Daí a necessidade da diligência determinada pelo Colegiado que então presidia o julgamento, diligência esta que, lamentavelmente, restou infrutífera.

Pois bem.

A exigência fiscal formalizada por meio do lançamento de ofício em referência está fundamentada exclusivamente na não observância pelo recorrente do prazo para requerimento da expedição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ato Declaratório Ambiental (ADA), em que pese ter o recorrente comprovado a constituição regular de área de preservação permanente e de parte de área de reserva legal no imóvel.

Entendo que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento do prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação esta incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são suficientes para garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requereu ao IBAMA a expedição do Ato Declaratório Ambiental.

Com efeito, veja-se que a disposição inscrita no art. 17-O da Lei Federal nº. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, não estabelece prazo para formalização do requerimento do documento ao IBAMA, prazo que igualmente não está fixado no art. 6º da Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, de nº 1.820/2018, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO,

VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação. Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202002.913, Processo nº 10675.002100/200695, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.”

(Acórdão nº 9202005.764, Processo nº 10215.000630/200616, Rel. Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, 2ª TURMA/ CSRF)

No caso sob exame, consta dos autos prova de que foi apresentado o ADA, definindo a área de **22.758,1 hectares** como sendo Área de Preservação Permanente, de modo que é legítima a isenção tributária nesta parte.

Contudo, com relação à pretensão do recorrente referente a Área de Reserva Legal, pela Certidão de Registro de Imóveis juntada aos autos a fls. 08, embora não seja possível, de fato, afirmar com certeza a que percentual da área total do imóvel essa Área de Reserva Legal de 78.860,67 hectares ali averbada corresponde, fato é que o próprio Auditor Fiscal autuante afirma, expressamente, no TVF de fls. 08, conforme já transcrito acima no relatório, que o recorrente "apresentou a cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 07 e 08) com a devida averbação (AV-1-M-4.691) das Áreas de Reserva Legal em 18 de setembro de 1997, **áreas estas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.**"

Assim, para nós não há dúvida com relação ao percentual de abrangência da área da reserva legal (78.860,67 hectares, conforme averbado na certidão de matrícula, informação, esta sim, perfeitamente legível no documento juntado aos autos) em relação à área total do imóvel, a uma, porque isso é afirmado pela própria autoridade fiscal autuante e, a duas, porque confrontando-se esse valor (qual seja 78.860,67 hectares) com o valor da área total do imóvel constante do ADA, juntado a fls. 07 (151.721,3 hectares), uma simples regra de três demonstra que a área de reserva legal corresponde a exatos 51,98% da área total informada naquele documento.

Desse modo, **se o próprio Auditor Fiscal afirmou, no Termo de Verificação Fiscal, que o recorrente apresentou cópia do registro da matrícula do imóvel com a devida averbação das Áreas de Reserva Legal correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, o recorrente faz jus à isenção do ITR com relação a essa parcela do imóvel.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a tributação da área de **22.758,1 hectares**, que corresponde à Área de Preservação Permanente identificada no ADA apresentado, assim como da área de **78.860,67 hectares**, averbada como Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, mantendo a tributação quanto ao restante.

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini